



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07277/08

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP).
CONSULTA - QUESTÕES SOBRE AS QUAIS O TRIBUNAL DEVERÁ ADIANTE SE MANIFESTAR - NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA - REMESSA À CONSULENTE DE CÓPIA DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA E DA CONSULTORIA JURÍDICA COMO SIMPLES ORIENTAÇÃO TÉCNICA.

PARECER PN TC 04 /2009

RELATÓRIO

A Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA**, Diretora Presidente da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, formulou consulta a esta Corte de Contas (*verbis*): *se seria legalmente admissível, na hipótese de rescisão contratual, a aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, como via adequada e efetiva para eliminar o risco de dano, considerando a urgência na retomada da obra?*

Para facilitar o deslinde da matéria, apresentou as considerações a seguir sumariadas:

1. Como o contratado não cumpre o cronograma físico-financeiro da obra, o valor desta será onerado, em razão do equilíbrio financeiro que está por vir;
2. O contrato já foi executado em 40%;
3. A obra presta-se ao atendimento de pessoas carentes, cuja demora na execução redundará em prejuízos a estes beneficiários;
4. Tal obra resulta de concorrência pública com um único vencedor, o que inviabiliza a aplicação do art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93;
5. A paralisação da obra poderia causar prejuízos ao patrimônio público, em face de possível invasão do empreendimento por terceiros, que poderá causar situação comprometedoras da segurança de pessoas e bens;
6. A retomada da obra, após a rescisão contratual, é de extrema necessidade, mas que não haverá tempo para uma nova licitação e na hipótese em contrário, o lapso temporal seria considerável, podendo comprometer a segurança de pessoas e do patrimônio público.

Em reforço da necessidade de que a sua pretensão careceria ser atendida pelo Tribunal, juntou o **Documento TC 18621/08** (fls. 05/06), reiterando as observações antes reportadas.

A matéria foi submetida ao ilustre Consultor Jurídico **JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO**, que após considerações de ordem legal e doutrinária, concluiu pela possibilidade de rescisão unilateral de contrato de obra, em sendo configurada a hipótese tratada pela consulente e indicou as conseqüências daquela, ementando o seu entendimento da seguinte maneira (*verbo ad verbum*):

...Execução parcial de obra. Descumprimento de Cronograma físico-financeiro pelo contratado. Licitação com adjudicatário único. Rescisão unilateral do Contrato. Plausibilidade. Impossibilidade técnico/operacional de dar continuidade à obra e serviço por execução direta. Situação emergencial capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e bens públicos. Limitações. Possibilidade. (Lei 8.666/93, art.s 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos I, II e III; Art. 77, 78 incisos I, II, III, V e XII; 79, inciso I e II; 80, inciso I, II e §1º, 86 e 87, incisos I e IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07277/08

2/3

A Auditoria, de sua parte, também se manifestou nos autos com conclusão semelhante à antes informada, não sem antes destacar que se tratava de matéria de fato e não se fez acompanhar de parecer da assessoria jurídica da entidade consulente.

Redistribuído os autos ao atual Relator, este solicitou a oitiva ministerial, posicionando-se o *Parquet* através de Cota do eminente **Procurador André Carlo Torres Pontes**, perfilhando os entendimentos manifestados pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Consultor Jurídico.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Vê-se, de pronto, que a consulta cuida de matéria de fato, tanto que este foi exaustivamente detalhado pela Consulente. No entanto, para que esta possa ser assistida tecnicamente, as manifestações da Auditoria e do Consultor Jurídico merecem ser a ela remetidas.

Com efeito, propõe o Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **não conheça** da consulta, determinando o seu **arquivamento**, mas que remeta à consulente, a título de mero assessoramento técnico, as manifestações da Auditoria e do Consultor Jurídico, emitidas nestes autos.

É a Proposta.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07277/08/06; e

CONSIDERANDO que a consulta cuida de matéria de fato, vedada, por isso mesmo, pela Resolução RN TC 02/2005 (art. 3º, II e V), de ser respondida, o que não impede que a Consulente seja assistida tecnicamente, com a remessa de cópia dos pronunciamentos da Auditoria e da Consultoria Jurídica;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM NÃO CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, no entanto, DETERMINARAM que a ela ou a quem a sucedeu na CEHAP, fosse remetida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07277/08

3/3

cópia das manifestações da Auditoria e da Consultoria Jurídica, a título de simples orientação técnica.

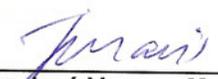
Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de junho de 2.009.



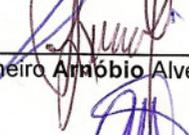
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência



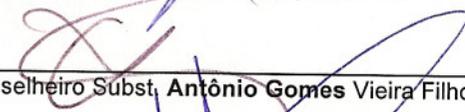
Conselheiro **Flávio Sávio Fernandes**



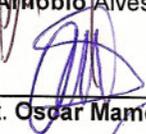
Conselheiro **José Marques Mariz**



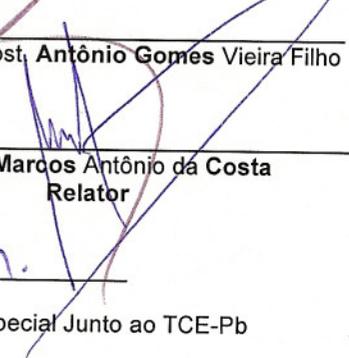
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**



Conselheiro Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**



Conselheiro Subst. **Oscar Mamede Santiago Melo**



Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator



André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb